

**EDITAL DE CITAÇÃO Nº 033 - D/2009-GAB.**

Teresina - PI, 13 de julho de 2009.

A EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CNPJ do MF sob nº 06.643.068/0001-75, por intermédio de sua Diretora Presidente, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 18 de setembro de 2007 e arquivada na Junta Comercial em 24 de setembro de 2007, faz saber aos que este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que os promitentes compradores de unidades habitacionais pertencentes à esta empresa, cujo contratos seguem relacionados abaixo, ficam CITADOS, para no prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, comparecerem à Casa do Mutuário, localizada à Rua Olavo Bilac, esquina com Rua Simplício Mendes, fundos da Igreja de Nossa Senhora das Dores, na Praça Saraiva, Teresina - PI; no horário das 07:30 às 13:30 horas, de segunda a sexta-feira; em razão de estar em curso nesta empresa, procedimento administrativo para regularização contratual.

CONTRATO	NOME	ENDEREÇO	BAIRRO - CIDADE
900300000021-5	GENILDO VIEIRA DA SILVA	Q-01, C-04	DEUS QUER - TERESINA/PI
0001020000667-4	LEILANA DE OLIVEIRA VALE GOMES	Q-31, C-33, S-C	MOCAMBINHO III - TERESINA/PI
900300000008-8	CLEMILTON NEVES DE SOUSA	Q-01, C-05	DEUS QUER - TERESINA/PI

A EMGERPI pede que, na hipótese de a situação dos imóveis listados já haver sido regularizada, os promitentes compradores desconsiderem esta convocação e entrem em contato com a empresa.

LUCILE DE SOUZA MOURA
Diretora Presidente da EMGERPI

OF. 1634
3 - 3



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL

RECURSO DE OFÍCIO Nº 258/2008**PROCESSO DE ORIGEM: 271863000105-5****RECORRENTE: CHOCOLATES GAROTO S/A (IE 19.444.239-0)****RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO****Sessão realizada em 12 de maio de 2009****ACÓRDÃO Nº 098/2009**

EMENTA: Recurso de Ofício. ICMS. Obrigação principal. Levantamento Específico Documental.

1. O Levantamento específico fundamenta-se no art. 63 da Lei 4.257/89 e no parágrafo 5º, inciso IV, alínea "b" do art. 166 do RICMS.

2. Consiste tal Levantamento em se confrontar, em um determinado período, as entradas de mercadorias (E) mais o estoque inicial existente (Ei) com as saídas de mercadorias (S) e o estoque final apurado ao fim desse período (Ef). Em síntese, é o seguinte: $Ei + E = S + Ef$.

3. As diferenças de valores apurados neste Levantamento permitem que se conclua sobre omissão de registro de entradas ou de saídas de mercadorias.

4. No presente caso, foram encontradas diferenças tributáveis pelas entradas no exercício de 2004, gerando uma presunção *juris tantum* de recursos oriundos de omissão de vendas decorrentes de anteriores saídas não registradas.

5. A Recorrente conseguiu elidir tal presunção, tendo a Autoridade lançadora, em informação fiscal, solicitado o cancelamento do Auto de Infração em virtude da diminuta diferença tributável.

6. Recurso de ofício não provido no sentido da manutenção da Decisão singular que julgara improcedente o Auto de Infração 271863000105-5.

7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado

RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº 259, 260 E 261/2008**PROCESSOS DE ORIGEM: 658630000(26, 24 e 25)****RECORRENTE: FRANCISCO ENOQUE BENTO (IE 19.404.294-4)****RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL****RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAÚJO****Sessão realizada em 12 de maio de 2009****ACÓRDÃO Nº 099/2009**

ICMS. OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS EM DEPÓSITO CLANDESTINO. CARACTERIZAÇÃO.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

2. O art. 183, § 4º DO RICMS apregoa que constitui infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, dentre outras: a utilização de estabelecimento clandestino; a estocagem, a entrega, a remessa ou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal hábil ou sendo esta inidônea fiscal.

3. Por sua vez o inciso XXIII do § 4º do art. 166 do RICMS apregoa que caracteriza infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí o qualquer embaraço à Fiscalização e o desacato às autoridades fiscais.

4 A Empresa foi autuada pela obrigação principal e por descumprimento de obrigações acessórias pela armazenagem de mercadorias em depósito não inscrito na Secretaria da Fazenda, bem como pelo embaraço à atividade fiscalizatória.

5. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.

6. Recursos conhecidos e não providos.

7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de maio de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado